



PARECER N° 734/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.070164/2014-53
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., PASSAREDO
TRANSPORTES AEREOS LTDA, PASSAREDO TRANSPORTES
AÉREOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Não registrou a assinatura, número e tipo da licença, do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave após execução da inspeção diária.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 43 c/c item 121.709(b)(3) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 121.

Auto de Infração: 01574/2014

Aeronave: PR-PSD

Data da infração: 12/07/2010

Crédito de multa: 661696178

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Consta a página nº 06463A do Diário de Bordo identificado como Relatório de Vôo 010/PSD/2010 - Parte II - Situação Técnica da Aeronave, referente à data de 12/07/2010, em que no campo "LIBERAÇÃO PARA VÔO" foi assinalada a opção "Diária" referente ao "Serviço(s) executado(s)", entretanto, não foram preenchidos os campos "Nome e Código ANAC do responsável" e "Assinatura" para permitir a identificação do responsável pela liberação (fl. 01 do arquivo SEI nº 0952005).

2. No SEGVOO 109 nº 191/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fls. 02/03v do arquivo SEI nº 0952005), que se destina à comunicação de não conformidades de inspeção, é informado que foi realizada auditoria de acompanhamento da base principal da empresa Passaredo Linhas Aéreas S.A., no período de 31/08/2010 a 03/09/2010, constando a seguinte descrição para a não conformidade de nº 8:

Foi verificado no RTA nº 06463 de 12/07/2010 da aeronave PR-PSD, que o registro da inspeção diária realizada não consta assinatura nem código ANAC do executor.

3. Constam páginas do SEGVOO 123 nº PTA-007-2010 (fls. 04/05 do arquivo SEI nº 0952005) referente ao Plano de Ações Corretivas (PAC) apresentado pela empresa para as não conformidades identificadas na auditoria. Com relação à não conformidade de nº 8 a empresa identificou que a causa raiz da não conformidade foi "ERRO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA" e apresentou a seguinte resposta no campo referente às ações corretivas:

Foi constatado que a Inspeção Diária da aeronave foi executada na base, no entanto por justificativa de esquecimento o inspetor da base não assinou o respectivo campo, tendo somente assinalado a execução do serviço. Segue em anexo o documento da diária executada. O funcionário foi advertido verbalmente e até o dia 10/10/2010 passará por uma reciclagem quanto aos procedimentos de preenchimento de documentação técnica.

4. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 32/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (fl. 06 do arquivo SEI nº 0952005) é informado:

(...)

DESCRIÇÃO

FATO GERADOR:

Durante a auditoria de acompanhamento realizada na base principal de manutenção da empresa, entre dias 31/08/2010 e 03/09/2010, foi constatado no Relatório de Voo 010/PSD/2010 nº 06463, datado de 12/07/2010, que não houve o registro da assinatura e do código ANAC do responsável pela execução da inspeção "diária" realizada na aeronave. O tipo de serviço executado encontra-se registrado no campo "Liberação para Voo".

A empresa foi notificada sobre a não conformidade através do SEGVÃO 109 nº 191/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO.

A empresa encaminhou a resposta através do SEGVÃO 123 nº PTA-007-2010, datado de 14/09/2010, onde após avaliação do setor de qualidade da empresa, foi constatado que a causa raiz foi um erro no preenchimento da documentação. Informa ainda que o inspetor da base foi advertido verbalmente e que passaria por um novo treinamento.

EVIDÊNCIA OBJETIVA:

- 1) Cópia do Relatório de Voo 010/PSD/2010 nº 06463, datado de 12/07/2010;
- 2) Cópia do SEGVÃO 109 nº 191/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, datado de 06/09/2010 (protocolo 00830.004801/2010-51);
- 3) Cópia do SEGVÃO 123 nº PTA-007-2010, de 14/09/2010 (protocolo 00800.132516/2010-871); e

ENQUADRAMENTO:

CBA Art. 302, III (e) c/c seção 43.9(a) do RBHA 43.

5. O Auto de Infração (AI) nº 01574/2014 (fl. 07 do arquivo SEI nº 0952005) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PR-PSD

OCORRÊNCIA

DATA: 12/07/2010 HORA: N/A LOCAL: AEROPORTO GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO (SBGR)

Descrição da ocorrência: NÃO REGISTROU A ASSINATURA, NÚMERO E TIPO DA LICENÇA, DO RESPONSÁVEL PELA APROVAÇÃO PARA RETORNO AO SERVIÇO DA AERONAVE EM TELA, APÓS EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO DIÁRIA.

HISTÓRICO: Foi realizada a inspeção "diária" na aeronave de marcas PR-PSD no dia 12/07/2010. No entanto, foi observado no campo "Serviço Executado" do Relatório de Voo 010/PSD/2010 nº 06463, que não houve registro da assinatura, número e tipo da licença do executor, contrariando a seção 43.9(a) do RBHA 43.

Capitulação: CBA Art. 302, Inciso III, Alínea (e) da Lei 7.565/86 e seção 43.9(a) do RBHA 43.

DEFESA

6. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 14/11/2014, conforme demonstrado em AR (Aviso de Recebimento) (fl. 08 do arquivo SEI nº 0952005), tendo apresentado defesa (fls. 24/30 do arquivo SEI nº 0952005), que foi recebida em 08/12/2014.

7. Na defesa afirma que não há que se falar em violação das normas citadas no Auto de

Infração, razão pela qual considera que não pode a autuação subsistir.

8. **Preliminarmente aborda a ocorrência da prescrição do processo administrativo**, salientando que no presente caso as providências administrativas encontram-se prescritas. Informa que o fato que gerou o presente processo administrativo ocorreu em 22/07/2010 e que a notificação da Passaredo acerca da instauração do Auto de Infração somente ocorreu em 14/11/2014, ou seja, 04 anos e 04 meses após a data da ocorrência do fato. Aduz que a Constituição Federal veda a perpetuação da demanda, mesmo na esfera administrativa, segundo estabelece o art. 5º, LXXVII da Constituição Federal que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Cita que o art. 319 do CBA estabelece que a prescrição das providências administrativas ocorre em 02 anos, mesmo em caso de suspensão, não podendo exceder esse prazo. Alega que levando-se em consideração o artigo citado, tem-se que o fato gerador da presente autuação ocorreu em julho/2010, sendo a autuada notificada acerca da suposta infração mais de 04 anos após o fato. Conclui que tendo em vista a inércia da Administração por lapso temporal superior ao estabelecido em lei, é certo que no presente caso restou configurada a prescrição do processo administrativo. Cita trechos de obras a este respeito. Afirma que sob qualquer ângulo que se analise, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição no caso, razão pela qual afirma ser de rigor a declaração nulidade do Auto de Infração, extinguindo-se, por consequência, o processo administrativo, sem resolução de mérito, haja vista a ocorrência da prescrição.

9. No **mérito**, afirma que diversamente do que constou do Auto de Infração, a Passaredo cumpre todas as normas previstas no RBHA 43, mormente no que tange à manutenção e operação de aeronaves, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Informa que a Passaredo realiza a manutenção de suas aeronaves, objetivando com as ações implantadas manter (ou melhorar) a aeronavegabilidade e a confiabilidade prevista no projeto da aeronave e seus sistemas, subsistemas, e componentes, durante toda a vida operacional da aeronave. Considera que eventual falta de assinatura do mecânico no TLB 06463 é mero erro material sanável, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Acrescenta que foi enviado à Agência Nacional de Aviação Civil, como resposta à não conformidade, que a inspeção diária foi executada, sendo esta devidamente preenchida e assinada pelo mecânico responsável pelo serviço, sendo incontroverso que a aeronave PR-PSD foi liberada para voo em condições aeronavegáveis.

10. Afirma ser inconsistente o Auto de Infração, sendo certo que se mantido para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público. Argumenta que não existe razão para imposição de sanção em desfavor da Passaredo, eis que afirma que inexistente prática de qualquer ato infracional. Alega que está diante de uma decisão arbitrária, com finalidade claramente confiscatória e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se pode admitir.

11. Alega que há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no Auto de Infração, razão pela qual considera de rigor a declaração de inconsistência do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

12. Requer a declaração de inconsistência do Auto de Infração, argumentando que a Passaredo adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, realizando as manutenções de forma adequada e de acordo com a forma estabelecida pela ANAC, não podendo ter responsabilidade por suposto erro material sanável.

13. Consigna que adota sistematicamente, e principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves e reciclagem de seus pilotos e copilotos, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

14. Acrescenta que na prestação de seus serviços segue rigorosamente todas as

regulamentações da aviação civil, tanto que informa que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor. Afirma que diante do acima exposto, há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal declinado no Auto de Infração.

15. Requer o recebimento e julgamento da defesa para que seja acolhida a preliminar de prescrição do processo administrativo, devendo ser declarado nulo o Auto de Infração, bem como extinto o processo, eis que afirma ser incidente a hipótese prevista no art. 319 do CBA.

16. Requer que a defesa seja totalmente provida para que seja desconstituído o Auto de Infração, com seu consequente arquivamento, pois afirma ser inconsistente, haja vista alegar a ausência de infringência ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos da seção 43.9(a) do RBHA 43.

17. Apenas a título de argumentação, caso não seja esse o entendimento do órgão julgador, considerando não ter a Passaredo agido com dolo ou má-fé, bem como a ausência de reincidência, requer que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.

18. Foram apresentados os seguintes documentos junto à defesa: instrumento de alteração contratual, atestado da anac de aprovação do instrumento de alteração contratual, certidão de procuração (fls. 31/39 do arquivo sei nº 0952005).

19. Junto à defesa consta, ainda, ficha de inspeção diária da aeronave modelo EMB-120 BRASÍLIA (fls. 40/42 do arquivo SEI nº 0952005), marcas PR-PSD, referente à data de 12/07/2010, sendo informada a base de SJP, sendo registrada a assinatura do executor da inspeção, bem como foram registrados os dados para identificação do mesmo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

20. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0952022) de 13/10/2017, considerou que ao não preencher a Liberação para Voo no Relatório de Voo 010/PSD/2010 com o nome, assinatura e código ANAC do responsável pela aprovação da manutenção, a autuada contrariou o RBHA 43.9(a)(4), e, conseqüentemente, cometeu a infração tipificada no art. 302, III, e, do CBA. Aplicou a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) diante da inexistência de circunstância atenuante e agravante.

RECURSO

21. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 10/11/2017 (SEI nº 1246687).

22. No recurso informa que apesar dos argumentos da defesa, a decisão recorrida aplicou, como sanção administrativa à Recorrente, a penalidade de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando que a Recorrente descumpriu com a Seção 43.9(a) do RBHA 43.

23. Reitera alegações apresentadas na defesa prévia.

24. Requer que seja provido o recurso para reformar a decisão, de modo a declarar inconsistente o Auto de Infração, pois informa que a Passaredo adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, para tanto, informa que cumpre todas as normas previstas na seção 43.9 (a) do RBHA 43, mormente no que tange à formalização dos registros, sendo certo e incontroverso que enviou à Agência Nacional de Aviação Civil como resposta à não conformidade que a inspeção diária foi executada, sendo que está devidamente preenchida e assinada pelo mecânico responsável pelo serviço e, por conseguinte, a aeronave PR-PSD foi liberada para voo em condições aeronavegáveis, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos previstos na Seção 43.9 (a) do RBHA 43.

25. Aborda o valor da multa aplicada, afirmando que não agiu o setor de julgamento com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), motivo pelo qual considera que deve ser provido o recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. Afirma ser necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, § 1º, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Informa que adota, sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora. Considera que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada. Aguarda o acolhimento do recurso, para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo, reduzindo-se o patamar da multa aplicada.

26. Requer o provimento do recurso, para a reforma da decisão, eis que considera que houve a prescrição da medida punitiva outorgada ao Poder Público, bem como informa que inexistiu prática de ato infracional por parte da Recorrente e, conseqüentemente, que inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, seção 43.9 (a) do RBHA 43, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justiça. Caso não seja esse o entendimento, requer, ainda, que seja dado provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, eis que no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas.

27. Junto ao recurso constam os seguintes documentos: ata de assembleia geral extraordinária, estatuto social da empresa, atestado da ANAC referente aprovação da ata de assembleia geral extraordinária, ata de assembleia geral ordinária, procuração e envelope de encaminhamento do recurso.

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

28. Em 19/11/2019, o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 3730198 e SEI nº 3739607) pela convalidação do Auto de Infração nº 01574/2014, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43 c/c item 121.709(b)(3) do RBAC 121, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN viesse a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, viesse no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

29. O interessado foi notificado da abertura de prazo para manifestação em virtude da convalidação do Auto de Infração em 13/12/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3886652). No entanto, não consta nova manifestação do interessado.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

30. Certidão e declaração demonstrando que o interessado teve ciência do teor de todas as peças que compõem o processo (fl. 09 do arquivo SEI nº 0952005).

31. Carteira de identidade de advogado (fls. 10/12 do arquivo SEI nº 0952005). Procurações (fls. 13/15v do arquivo SEI nº 0952005). Instrumento de alteração contratual da Passaredo Transportes Aéreos LTDA. (fls. 16/22v do arquivo SEI nº 0952005). Atestado referente aprovação do instrumento de alteração contratual (fl. 23/23v do arquivo SEI nº 0952005).

32. Extrato do sistema dos Correios para rastreamento de objeto (fl. 43 do arquivo SEI nº 0952005). Extrato do sistema SIGAD - ANAC referente ao documento de nº 00065.163844/2014-10 (fl. 44 do arquivo SEI nº 0952005).

33. Certidão de tempestividade relativa à defesa (fl. 45 do arquivo SEI nº 0952005).

34. Despacho para envio do processo (fl. 46 do arquivo SEI nº 0952005).

35. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0952009).
36. Notificação de decisão (SEI nº 0964170).
37. AR enviado (SEI nº 1189283).
38. Certidão de aferição de tempestividade (SEI nº 1265591).
39. Despacho para declaração de tempestividade do recurso (SEI nº 1613609).
40. Extrato do sistema de rastreamento dos Correios (SEI nº 1613614).
41. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 2032637).
42. Ofício nº 11012/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3818447) que informa da abertura de prazo para manifestação em virtude da convalidação do Auto de Infração.
43. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 3963695).

44. É o relatório.

PRELIMINARES

45. Alegação de ocorrência da prescrição

45.1. Em sede de defesa o interessado aborda a ocorrência da prescrição do processo administrativo, salientando que no presente caso as providências administrativas encontram-se prescritas. Informa que o fato que gerou o presente processo administrativo ocorreu em 22/07/2010 e que a notificação da Passaredo acerca da instauração do Auto de Infração somente ocorreu em 14/11/2014, ou seja, 04 anos e 04 meses após a data da ocorrência do fato. Aduz que a Constituição Federal veda a perpetuação da demanda, mesmo na esfera administrativa, segundo estabelece o art. 5º, LXXVII da Constituição Federal que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Cita que o art. 319 do CBA estabelece que a prescrição das providências administrativas ocorre em 02 anos, mesmo em caso de suspensão, não podendo exceder esse prazo. Alega que levando-se em consideração o artigo citado, tem-se que o fato gerador da presente autuação ocorreu em julho/2010, sendo a autuada notificada acerca da suposta infração mais de 04 anos após o fato. Conclui que tendo em vista a inércia da Administração por lapso temporal superior ao estabelecido em lei, afirma ser certo que no presente caso restou configurada a prescrição do processo administrativo. Cita trechos de obras a este respeito. Afirma que sob qualquer ângulo que se analise, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição no caso, razão pela qual afirma ser de rigor a declaração nulidade do Auto de Infração, extinguindo-se, por consequência, o processo administrativo, sem resolução de mérito, haja vista a ocorrência da prescrição.

45.2. Quanto a estas alegações, apresentadas em sede de defesa, tendo em vista os conclusivos e sólidos argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força do que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*", reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações do interessado apresentadas em sede de defesa que buscam demonstrar que teria ocorrido a prescrição em relação ao processo administrativo em análise.

45.3. Ainda com relação a tais alegações do interessado, acrescenta-se, em relação ao que foi exposto pelo setor de primeira instância em sua decisão, que quanto à menção do interessado ao disposto no art. 319 do CBA, em que o mesmo alega que tal dispositivo estabelece que a prescrição das providências administrativas ocorre em 02 anos, é importante esclarecer que este dispositivo não mais

vigora, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da Lei nº 9.873/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde se pode encontrar em seu artigo 1º, o abaixo disposto:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

45.4. Observa-se que, quanto ao presente processo, o fato ocorreu em 12/07/2010 e o Auto de Infração foi lavrado em 11/11/2014 e o interessado foi notificado acerca do Auto de Infração em 14/11/2014, podendo-se concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

45.5. Cabe, ainda, esclarecer que este mesmo diploma legal, mais especificamente em seu artigo 8º, revoga, entre outros dispositivos específicos, as demais disposições em contrário, ainda que constantes em lei especial, afastando, definitivamente, o disposto no artigo 319 do CBA, conforme pode ser verificado abaixo:

Lei nº 9.873/1999

Art. 8º Ficam revogados o [art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976](#), com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o [art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994](#), e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

45.6. Diante do exposto, afastam-se as alegações do interessado que buscam demonstrar a ocorrência da prescrição no presente processo administrativo.

46. **Regularidade Processual**

46.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração, tendo apresentado defesa. Após ser proferida a decisão de primeira instância, foi apresentado recurso.

46.2. Posteriormente, o interessado foi notificado da convalidação do Auto de Infração, porém não consta nova manifestação do interessado.

46.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

47. **Fundamentação da Matéria** - Não registrou a assinatura, número e tipo da licença, do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave após execução da inspeção diária.

47.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43 c/c item 121.709(b)(3) do RBAC 121

47.2. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

47.3. Verifica-se que na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa em razão da não observância de normas relativas à manutenção das aeronaves.

47.4. Cumpre observar, ainda, o estabelecido no item 43.5(a) do RBHA 43, apresentado a seguir:

RBHA 43

43.5 - APROVAÇÃO PARA RETORNO AO SERVIÇO APÓS MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÃO OU REPARO

Ninguém pode aprovar o retorno ao serviço de qualquer aeronave, célula, motor, hélice, rotor ou equipamento que tenha sofrido manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificação ou reparo a menos que:

(a) A anotação nos registros de manutenção requerida por 43.9 ou 43.11, como aplicável, tenha sido feita;

(...)

47.5. No item 43.5(a) do RBHA 43 é previsto que não pode ocorrer a aprovação para retorno ao serviço da aeronave a menos que a anotação requerida por 43.9, no caso em questão, tenha sido feita.

47.6. Segue o que era previsto no item 43.9(b) do RBHA 43:

RBHA 43

43.9 - CONTEÚDO E FORMA DE REGISTROS DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÃO E REPARO (EXCETO INSPEÇÕES REALIZADAS CONFORME O RBHA 91 E CONFORME OS PARÁGRAFOS 135.411 (a)(1) E 135.419 DO RBHA 135

(...)

(b) Cada empresa aérea, operando conforme especificações operativas emitidas segundo os RBHA 121 e 135 que requeiram um programa de aeronavegabilidade continuada, deve fazer as anotações de manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificações e reparos em aeronaves, células, motores, hélices, rotores, equipamentos ou parte componente dos mesmos de acordo com as provisões aplicáveis dos referidos regulamentos.

(...)

47.7. Verifica-se que no item 43.9(b) do RBHA 43 é previsto que a empresa aérea deve fazer as anotações de manutenção de acordo com as provisões aplicáveis dos regulamentos citados (121 e 135), devendo ser observada, no presente caso, a provisão estabelecida no RBAC 121 com relação ao registro de liberação para voo, constante da página nº 06463A do relatório de voo 010/PSD/2010, para o qual foi assinalada a opção que indica a execução da inspeção diária, sem, no entanto, constar o preenchimento dos campos destinados à identificação e assinatura do responsável pela liberação. Assim, cabe analisar o previsto no item 121.709 do RBAC 121, em vigor à época, conforme apresentado a seguir:

RBAC 121

121.709 – LIBERAÇÃO DE AVIÃO PARA VOO OU REGISTRO EM LIVRO DE MANUTENÇÃO DO AVIÃO

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião após execução de serviços de manutenção, manutenção preventiva e modificações no mesmo, a menos que o próprio detentor de certificado ou a empresa com a qual ele tenha contrato para a execução de tais serviços prepare ou faça preparar:

(1) o documento de liberação do avião para voo; ou

(2) o adequado registro no livro de manutenção do avião.

(b) O documento de liberação para voo ou o registro requerido pelo parágrafo (a)

desta seção deve:

- (1) ser preparado segundo as normas vigentes e os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado;
- (2) incluir um atestado de que:
 - (i) os trabalhos foram executados segundo os requisitos do manual do detentor de certificado aprovado;
 - (ii) todos os itens de inspeções requeridas foram realizados por uma pessoa autorizada que verificou pessoalmente que os trabalhos foram satisfatoriamente completados;
 - (iii) não existe qualquer condição conhecida que impeça a aeronavegabilidade do avião;
 - (iv) no que diz respeito aos trabalhos executados, o avião está em condições seguras de operação.
- (3) **ser assinado por um mecânico habilitado e qualificado. Entretanto, cada mecânico autorizado só pode assinar itens de serviço que ele tenha realizado e para os quais foi contratado pelo detentor de certificado.**

(...)

(grifo meu)

47.8. Da análise do previsto na seção 121.709 no RBAC 121 verifica-se que é necessário que seja efetuado o registro de liberação para voo da aeronave. Com relação ao caso em análise, destaca-se o previsto no item 121.709(b)(3) do RBAC 121, que estabelece que o documento de liberação para voo deve ser assinado por um mecânico habilitado e qualificado.

47.9. Diante do exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no nº 01574/2014, referente a não ter registado a assinatura, número e tipo da licença, do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave, após execução da inspeção diária, ao previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43 c/c item 121.709(b)(3) do RBAC 121.

48. **Enfrentamento das alegações do interessado**

48.1. Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa, tendo em vista os conclusivos e sólidos argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força do que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*", reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações do interessado apresentadas em sede de defesa.

48.2. Ainda em relação à defesa do interessado, acrescenta-se que o mesmo alega que, diversamente do que constou do Auto de Infração, a Passaredo cumpre todas as normas previstas no RBHA 43, mormente no que tange à manutenção e operação de aeronaves, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

48.3. Quanto à informação de que cumpre com as normas previstas no RBHA 43, deve ser considerado que isto é uma obrigação do operador aéreo e não afasta o que foi reportado pela fiscalização.

48.4. Com relação à afirmação de que inexistente infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, deve ser considerado que o interessado não apresenta elementos para que se possa afastar o que foi descrito pela fiscalização.

48.5. Informa que a Passaredo realiza a manutenção de suas aeronaves, objetivando com as ações implantadas manter (ou melhorar) a aeronavegabilidade e a confiabilidade prevista no projeto da aeronave e seus sistemas, subsistemas, e componentes, durante toda a vida operacional da aeronave. Todavia, deve ser observado que tal argumentação é genérica e não aborda especificamente

a irregularidade descrita no AI nº 01574/2014, que é objetivamente informada e se refere ao fato de não ter sido registrada a assinatura, bem como as informações necessárias para identificação do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave, após a execução da inspeção diária.

48.6. Afirma ser inconsistente o Auto de Infração, sendo certo que se mantido para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público. No entanto, a empresa apresenta tal alegação sem apontar de forma clara a razão pela qual cada um dos princípios citados teriam sido violados, não podendo ser acolhida tal alegação do interessado.

48.7. Argumenta que não existe razão para imposição de sanção em desfavor da Passaredo, eis que afirma que inexistente prática de qualquer ato infracional. Alega que está diante de uma decisão arbitrária, com finalidade claramente confiscatória e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se pode admitir. Entretanto, não prospera a alegação de que não existe razão para a imposição da sanção, uma vez que resta demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade descrita pela fiscalização no AI nº 001574/2014, referente a não ter sido registrada a assinatura, bem como as informações necessárias para identificação do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave, após a execução da inspeção diária. Quanto à menção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de não se verificar afronta a tais princípios, deve ser considerado que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008).

48.8. Alega que há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no Auto de Infração, razão pela qual considera de rigor a declaração de inconsistência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Contudo, não restou demonstrada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43 c/c item 121.709(b)(3) do RBAC 121, visto que foi demonstrado que não foi registrada a assinatura, bem como as informações necessárias para identificação do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave, após a execução da inspeção diária, não cabendo o arquivamento do presente processo administrativo.

48.9. Requer a declaração de inconsistência do Auto de Infração, argumentando que a Passaredo adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, realizando as manutenções de forma adequada e de acordo com a forma estabelecida pela ANAC, não podendo ter responsabilidade por suposto erro material sanável.

48.10. Quanto à alegação de que adota as medidas para manter suas aeronaves em condições aeronavegáveis, deve ser considerado que isto é uma obrigação do operador aéreo e não é suficiente para que possa ser afastado o ato infracional descrito pela fiscalização.

48.11. Quanto à alegação de que não pode ter responsabilidade por suposto erro material sanável, deve ser considerado que o campo que deixou de ser preenchido na página nº 06463A do Relatório de Voo nº 010/PSD/2010 - Parte II - Situação Técnica da Aeronave - é o campo destinado para o registro do responsável pela liberação para voo, em que consta a declaração "*CERTIFICO QUE A AERONAVE FOI INSPECIONADA DE ACORDO COM O PROGRAMA DE MANUTENÇÃO APROVADO PARA A PASSAREDO PELA ANAC E FOI CONSIDERADA AERONAVEGÁVEL, SENDO LIBERADA PARA RETORNO AO SERVIÇO*", não podendo ser considerado como mero erro material. Assim, diante da falta de preenchimento dos campos destinados ao registro do nome e código ANAC do profissional, bem como de sua assinatura, não é possível identificar o responsável pela liberação da aeronave. Conforme exposto no item referente à fundamentação da matéria do presente Parecer, verifica-se que de acordo com o estabelecido no item 121.709(b)(3) do RBAC 121 o documento de liberação para voo deve ser assinado por um mecânico habilitado e qualificado. Diante do exposto, verifica-se que o registro de liberação para voo identificado pela fiscalização, no caso em análise, não atende ao que é requerido pela legislação.

48.12. Ademais, ainda quanto à alegação de que a empresa não pode ter responsabilidade por

suposto erro material, é importante observar que, de acordo com o previsto no item 121.709(a) do RBAC 121 o detentor de certificado de operador aéreo segundo o RBAC 121 não pode operar um avião após serviços de manutenção, a menos que seja preparado o o documento de liberação para voo ou o adequado registro no livro de manutenção do avião de acordo com o previsto na legislação. Assim, a empresa não pode se escusar do cumprimento com os requisitos referentes ao registro de liberação da aeronave após manutenção de acordo com o que é requerido pela legislação.

48.13. Consigna que adota sistematicamente, e principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves e reciclagem de seus pilotos e copilotos, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo. E que na prestação de seus serviços segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil, tanto que informa que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor.

48.14. Quanto à informação de que adota medidas que visam à segurança de voo de suas aeronave, entende-se que esta é uma obrigação do operador aéreo, não tendo tal alegação o condão de afastar o que foi reportado pela fiscalização, assim como deve ser considerado também que o cumprimento do previsto nas normas da ANAC é uma obrigação do operador aéreo. Cabe destacar que o interessado faz menção em sua defesa à observância da legislação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), no entanto, o processo em análise não se trata de descumprimento da legislação do DECEA, mas sim da própria ANAC.

48.15. Com relação à informação de que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor, importante esclarecer que tal informação não desconstitui a ocorrência do ato tido como infracional reportado pela fiscalização, podendo tal informação influenciar apenas quando da análise de aplicação de circunstâncias atenuante e agravantes.

48.16. Afirma que há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal declinado no Auto de Infração. Contudo, não se confirma a alegada impossibilidade de infração ao dispositivo declinado no Auto de Infração após convalidação, tendo sido o enquadramento alterado para o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43 c/c item 121.709(b)(3) do RBAC 121.

48.17. Requer o recebimento e julgamento da defesa para que seja acolhida a preliminar de prescrição do processo administrativo, devendo ser declarado nulo o Auto de Infração, bem como extinto o processo, eis que afirma ser incidente a hipótese prevista no art. 319 do CBA. No entanto, não se pode atender ao requerimento do interessado, posto que restou demonstrado que não incidiu a prescrição quanto ao presente processo. Ademais, não se vislumbra como cabível a declaração de nulidade do Auto de Infração.

48.18. Requer que a defesa seja totalmente provida para que seja desconstituído o Auto de Infração, com seu consequente arquivamento, pois afirma ser inconsistente, haja vista alegar a ausência de infringência ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos da seção 43.9(a) do RBHA 43. No entanto, não é possível atender o requerimento do interessado em função de não ser possível efetuar o arquivamento do Auto de Infração, posto que os elementos constantes do processo são aptos a confirmar a irregularidade descrita pela fiscalização. Além disso, não se confirma a alegação de ausência de infringência ao disposto na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA).

48.19. Considerando não ter a Passaredo agido com dolo ou má-fé, bem como a ausência de reincidência, requer que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.

48.20. Quanto ao requerimento de aplicação de multa no patamar mínimo, deve ser considerado que, em se confirmando a sanção, a dosimetria da mesma será analisada em item específico deste Parecer, ocasião em que será avaliada a possibilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes. Além disso, a respeito do requerimento de aplicação de pena de advertência, cabe acrescentar em relação ao que

já foi exposto pelo setor de primeira instância em sua decisão que, inicialmente, deve ser considerado o disposto no art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas

48.21. Verifica-se que no art. 289 do CBA a advertência não consta entre as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar. Além disso, na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, em seu art. 19 também são previstas as penalidades a serem aplicadas.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação;

IV - detenção;

V - interdição;

VI - apreensão;

VII - intervenção; e/ou

VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

48.22. Constata-se que também na Resolução ANAC nº 25/2008 não há previsão para a aplicação de pena de advertência. Importante observar, ainda, o previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução ANAC nº 472/2018.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acautelatória.

48.23. Nota-se que na Resolução ANAC nº 472/2018 já há a previsão de aplicação de providência administrativa de natureza preventiva, contudo em função do estabelecido no parágrafo único do art. 82 da Resolução ANAC nº 472/2018 não é possível a aplicação da mesma no presente caso, conforme pode ser verificado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

48.24. Tendo em conta que a ocorrência descrita no Auto de Infração nº 01574/2014 ocorreu em 12/07/2010 e foi identificada em auditoria realizada entre os dias 31/08/2010 e 03/09/2010 e, ainda, que a Resolução ANAC nº 472/2018 entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, que ocorreu em 19/06/2018, não há previsão nas normas que possibilite a conversão da multa pecuniária em advertência.

48.25. No recurso, o interessado requer que seja provido o recurso para reformar a decisão, de modo a declarar inconsistente o Auto de Infração, pois informa que a Passaredo adota todas as medidas no sentido de manter as suas aeronaves em condições aeronavegáveis, para tanto, informa que cumpre todas as normas previstas na seção 43.9 (a) do RBHA 43, mormente no que tange à formalização dos registros, sendo certo e incontroverso que enviou à Agência Nacional de Aviação Civil como resposta à não conformidade que a inspeção diária foi executada, sendo que está devidamente preenchida e assinada pelo mecânico responsável pelo serviço e, por conseguinte, a aeronave PR-PSD foi liberada para

voo em condições aeronavegáveis, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos previstos na seção 43.9 (a) do RBHA 43.

48.26. Quanto ao requerimento de declaração de inconsistência do Auto de Infração, este não pode ser atendido, considerando que restou demonstrada a ocorrência da irregularidade descrita pela fiscalização.

48.27. Com relação à alegação de que cumpre todas as normas previstas na seção 43.9(a) do RBHA 43, mormente no que tange à formalização dos registros, cabe esclarecer que quando da análise do processo pelo setor de segunda instância o Auto de Infração foi convalidado de forma que foi afastado o enquadramento da irregularidade no item 43.9(a) do RBHA 43, sendo a capitulação do AI nº 01574/2014 modificada para passar a constar o enquadramento previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43 c/c item 121.709(b)(3) do RBAC 121, por ser este o enquadramento mais apropriado. Além disso, cabe ressaltar que o interessado foi notificado quanto à convalidação do Auto de Infração, sendo concedido prazo para sua manifestação, entretanto, não consta do autos que o interessado tenha apresentado nova manifestação após ser notificado da convalidação do Auto de Infração.

48.28. Quanto à alegação de que a inspeção diária foi executada e que foi devidamente preenchida e assinada pelo mecânico responsável pelo serviço e, por conseguinte, a aeronave PR-PSD foi liberada para voo em condições aeronavegáveis, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos previstos na Seção 43.9 (a) do RBHA 43, deve ser considerado que o fato da inspeção diária ter sido realizada não afasta o que foi relatado pela fiscalização no AI nº 1574/2014, tendo em conta que o fato gerador da infração descrita pela fiscalização não se refere a uma eventual não execução da inspeção, mas sim ao fato de não ter sido registrada a assinatura e os dados necessários para identificação do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave, após a execução de inspeção de diária. Assim, verifica-se que a própria descrição da ocorrência pela fiscalização confirma a execução da inspeção, porém o registro da liberação da aeronave para voo não foi executado de acordo com o previsto na legislação.

48.29. Aborda o valor da multa aplicada, afirmando que não agiu o setor de julgamento com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), motivo pelo qual considera que deve ser provido o recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. Afirma ser necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, § 1º, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Informa que adota, sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora. Considera que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada. Aguarda o acolhimento do recurso, para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo, reduzindo-se o patamar da multa aplicada.

48.30. Quanto à alegação referente ao valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância, deve ser esclarecido que o mesmo está de acordo com os valores previstos na legislação vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008), assim, não se vislumbra afronta ao princípio da razoabilidade, cabendo apenas ressaltar que quando da análise da dosimetria da sanção tal valor pode ser alterado.

48.31. No que tange à alegação de que é necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade esclarece-se que quando da análise da dosimetria da sanção no presente Parecer, será devidamente avaliada a possibilidade de aplicação de cada uma das circunstâncias atenuantes previstas.

48.32. Requer o provimento do recurso, para a reforma da decisão, eis que considera que houve a prescrição da medida punitiva outorgada ao Poder Público, bem como informa que inexistiu prática de ato

infracional por parte da Recorrente e, conseqüentemente, que inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, seção 43.9 (a) do RBHA 43, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira justiça. Caso não seja esse o entendimento, requer, ainda, que seja dado provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para o mínimo legal, eis que no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram as infrações descritas.

48.33. No entanto, conforme já exposto, não incidiu a prescrição da ação punitiva no caso em análise. Além disso, não é possível atender ao requerimento do interessado para provimento do recuso em razão de que restou confirmada a prática de ato infracional, sendo confirmada a violação ao CBA, não sendo cabível promover o arquivamento do processo.

48.34. Quanto ao requerimento de que a multa seja aplicada no patamar mínimo, após a análise da aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes será definido o valor apropriado para aplicação da sanção.

48.35. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

ENQUADRAMENTO E DOSIMETRIA DA SANÇÃO

49. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 01574/2014 está fundamentada, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43 c/c item 121.709(b)(3) do RBAC 121, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

50. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

51. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

52. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "NON", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

53. Circunstâncias atenuantes

53.1. No recurso o interessado afirma ser necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 22, §1º, incisos I, II e III, da Resolução da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Informa que adota sistematicamente medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora. Considera que isto é mais do que suficiente para o acolhimento do recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada.

53.2. No que tange à análise da aplicação de circunstâncias atenuantes, inicialmente, não considera-se possível aplicar a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, que é referente ao reconhecimento da prática da infração, tendo em conta o conteúdo das peças de defesa e de recurso.

53.3. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, que se refere à adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, vê-se que o interessado informa que adota sistematicamente medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora, no entanto, tais medidas constituem obrigações do operador aéreo, não tendo qualquer característica de voluntariedade. Assim, entende-se que não é possível a aplicação de tal circunstância atenuante.

53.4. No que tange à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente à inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, considero que a mesma **não deve** ser aplicada, considerando o que é demonstrado no extrato do SIGEC (SEI nº 4838248).

54. **Circunstâncias agravantes**

54.1. Não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

55. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

55.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

55.2. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

56. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

57. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/10/2020, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4834927** e o código



CRC AD189B85.

Referência: Processo nº 00065.070164/2014-53

SEI nº 4834927

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: daniella.silva
Dados da consulta Consulta		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A. **Nº ANAC:** 30000003131
CNPJ/CPF: 00512777000135 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
End. Sede: RUA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N LT16J AEROPORTRIBEIRAO PRETO - **Bairro:** Jardim Jôquei Clube **Município:** RIBEIRAO PRETO
CEP: 14078550

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	10/09/2009	575,60	0,00			0,00
9081						0,00	12/11/2013	1 763,22	0,00			0,00
9081						0,00	13/12/2013	11 261,02	0,00			0,00
9081						0,00	12/03/2015	605,66	0,00			0,00
9000						0,00	11/07/2016	5 833,34	0,00			0,00
9000						0,00	11/07/2016	7 000,00	0,00			0,00
9000						0,00	08/05/2017	1 400,00	0,00			0,00
9081						0,00	30/06/2016	2 851,71	0,00		*	0,00
9081						0,00	29/07/2016	69,96	0,00		*	0,00
9081						0,00	27/10/2016	1 818,31	0,00		*	0,00
9081						0,00	06/12/2016	3 663,27	0,00		*	0,00
9081						0,00	01/03/2017	172,10	0,00		*	0,00
9081						0,00	16/06/2016	5 482,88	0,00		*	0,00
9081						0,00	29/07/2016	14 459,52	0,00		*	0,00
9081						0,00	29/07/2016	6 419,32	0,00		*	0,00
9081						0,00	29/08/2016	15 101,83	0,00		*	0,00
9081						0,00	29/08/2016	6 738,23	0,00		*	0,00
9081						0,00	28/10/2016	15 076,20	0,00		*	0,00
9081						0,00	28/10/2016	6 443,11	0,00		*	0,00
9081						0,00	28/11/2016	14 713,74	0,00		*	0,00
9081						0,00	28/11/2016	6 007,15	0,00		*	0,00
9081						0,00	29/12/2016	14 367,19	0,00		*	0,00
9081						0,00	29/12/2016	5 587,80	0,00		*	0,00
9081						0,00	01/03/2017	14 313,31	0,00		*	0,00
9081						0,00	01/03/2017	5 318,31	0,00		*	0,00
9000						0,00	14/09/2018	1 957,51	0,00			0,00
9081						0,00	29/08/2016	1 596,68	0,00		*	0,00
9081						0,00	26/12/2016	2 286,69	0,00		*	0,00
9000						0,00	18/10/2019	3 134,56	0,00			0,00
0348	00000043482020		00058.011900/2020	30/04/2020	10/09/2015	R\$ 9 348,00		0,00	0,00		RE3N	11 386,08
0348	00000113482019		00058.045723/2019-91	13/03/2020	22/08/2014	R\$ 9 348,00		0,00	0,00		DA CD	11 412,72
5258	00000152582020		00066020525201915	25/05/2020	10/12/2019	R\$ 1 343,72		0,00	0,00		DA CD	1 633,51
5258	00000252582020		00066001457202029	17/06/2020	03/02/2020	R\$ 1 343,72	20/05/2020	1 343,72	1 343,72		PG	0,00
5348	00000353482020		00058.013176/2020	05/06/2020	19/10/2016	R\$ 12 752,54		0,00	0,00		PU	15 475,73
5241	00000452412020		00066009914201990	17/06/2020	03/05/2019	R\$ 1 343,57		0,00	0,00		PU	1 630,47
5258	00000452582020		00066002784202006	14/08/2020	05/03/2020	R\$ 1 343,72	19/08/2020	1 343,72	1 343,72		PU	25,40
5241	00000552412020		00066006735202034	08/07/2020	04/03/2020	R\$ 1 343,57		0,00	0,00		PU	1 627,86
5241	00000952412020		00066024841201966	31/07/2020	18/11/2019	R\$ 1 343,57		0,00	0,00		PU	1 627,86
5241	00001052412020		00066026242201987	02/08/2020	28/11/2019	R\$ 1 343,57		0,00	0,00		PU	1 618,59
5241	00001152412020		00066027514201966	02/08/2020	29/11/2019	R\$ 1 343,57		0,00	0,00		PU	1 618,59
5241	00001252412020		00066006068202090	02/08/2020	27/02/2020	R\$ 1 343,57		0,00	0,00		PU	1 618,59
5348	00001253482020		00065018898202070	03/09/2020	19/09/2019	R\$ 12 752,54		0,00	0,00		PU	13 888,79
5241	00001752412020		00066026235201985	20/08/2020	27/11/2019	R\$ 1 343,57		0,00	0,00		PU	1 538,78
5348	00002153482020		00058.524073/2017	24/07/2020	30/08/2017	R\$ 12 752,54		0,00	0,00		PU	15 450,95
5348	00003253482020		00058.025108/2018	24/07/2020	23/11/2018	R\$ 12 752,54		0,00	0,00		PU	15 450,95
5348	00003953482020		00065023653202064		20/03/2020	R\$ 12 752,54		0,00	0,00		PU	12 752,54
2081	616594080			02/06/2008		R\$ 10 000,00	10/09/2009	11 424,00	11 424,00		PG	0,00
2081	617445080			27/07/2009		R\$ 4 000,00	11/09/2009	4 666,40	2 573,02		PG	0,00
2081	618586080			03/11/2008		R\$ 4 000,00	10/09/2009	4 929,60	4 354,00		PG	0,00
2081	618974081			05/01/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621326090			10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621395092	829/SAC BR/2008		21/03/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621433099			17/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621572096			23/11/2009	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621655092	831/BR/2008		25/04/2010	01/01/1900	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621733098	004/GACM		11/04/2010	01/01/1900	R\$ 4 000,00	12/03/2015	7 284,85	6 679,19	00512777	PG	0,00
2081	622065097	408/ASV/2008		02/02/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	25/01/2018	4 083,74	4 083,74	00512777	Parcial	
							14/09/2018	12 219,69	10 262,18		PG	0,00

2081	623814109	478/ASV/2007	60800061209200901	18/06/2010	01/01/1900	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	SDE	0,00
2081	623815107	477/ASV/2007	6080000487200801	18/06/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	12/11/2013	12 387,12	10 623,90	PG	0,00
2081	624948105	01506/2010/SIA/GF	60800017717201087	08/07/2011	01/01/1900	R\$ 17 500,00	18/10/2019	37 826,38	34 691,82	PG	0,00
2081	625307105	476/ASV/2007	60800886320200732	03/12/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	625882104	01974/2010/SIA/GF	60800020503201098	28/01/2011	11/03/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA	0,00
2081	625936107	866/sac-br/2007	6086006728200721	16/05/2011	10/03/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	SDE	0,00
2081	626379118	01976/2010	60800020502201043	30/08/2013	11/03/2010	R\$ 17 500,00	30/12/2014	18 663,04	0,00	PG	0,00
2081	626639118	463/ASV/2007	60800020472201075	31/05/2012	03/12/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00	PG	0,00
2081	626684113	456/GGFS-RJ/PLASV	60800042057200777	01/06/2012	19/09/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00	PG	0,00
2081	627836111	01507/2010	60800017713201007	14/11/2013	11/03/2010	R\$ 17 500,00	27/02/2015	18 684,22	0,00	PG	0,00
2081	628338111	075/ggta-ops135/2		16/09/2011		R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	630593118	348/ASV/2008	60820009433200861	19/03/2015	21/08/2008	R\$ 14 000,00	31/08/2015	14 425,80	0,00	PG	0,00
2081	630653115	316/GACM/2008	60800014081201011	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00	PG	0,00
2081	630654113	317/GACM/2008	60800014087201099	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00	PG	0,00
2081	630655111	318/GACM/2008	60800014088201033	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00	PG	0,00
2081	630656110	319/GACM/2008	60800014091201057	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00	PG	0,00
2081	630657118	320/GACM/2008	60800014226201084	23/10/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630658116	315/GACM/2008	60800013995201065	10/01/2013	19/06/2008	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00	PG	0,00
2081	631582128	0089/GPDI-SSA/200	6080006979200851	18/09/2014	26/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00	PG	0,00
2081	631583126	0050/GPDO-SSA/200	60800047580200871	20/10/2014	28/05/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	631810120	292/SAC-BR/2008	60860003457200833	24/12/2012	23/11/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00	PG	0,00
2081	631982123	205/SAC-BR/2008	60860003459200822	13/12/2012	05/11/2007	R\$ 10 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00	PG	0,00
2081	632220124	006/GGFS-DF/2008	60800039051200801	29/12/2014	24/06/2008	R\$ 3 500,00	11/12/2014	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	632266122	000108/2011	60800.069469/2011-31	09/07/2015		R\$ 1 600,00	18/06/2015	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	632268129	005345/2011	60800.155639/2011-07	12/05/2017	01/01/1900	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	DA	3 918,58
2081	632302122	00055/2012	00065003053201270	24/05/2012	06/10/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	632305127	00056/2012	00065003050201236	30/06/2017	04/10/2011	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	24 349,39
2081	633101127	353/GGAS/2008	60800066771200831	25/05/2015	09/07/2008	R\$ 2 800,00	04/05/2015	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	633530126	030/PSAC-UL/2009	60830005026200940	03/08/2015	16/03/2009	R\$ 70 000,00	29/07/2016	3 298,75	3 298,75	Parcial	
							10/08/2015	2 916,67	2 916,67	Parcial	
							30/09/2015	2 949,04	2 949,04	Parcial	
							16/11/2015	3 010,58	3 010,58	Parcial	
							27/11/2015	3 010,58	3 010,58	Parcial	
							30/12/2015	3 041,50	3 041,50	Parcial	
							26/01/2016	3 075,33	3 075,33	Parcial	
							29/02/2016	3 106,25	3 106,25	Parcial	
							31/03/2016	3 135,42	3 135,42	Parcial	
							29/04/2016	3 169,25	3 169,25	Parcial	
							31/05/2016	3 200,17	3 200,17	Parcial	
							30/06/2016	3 232,54	3 232,54	Parcial	
							29/07/2016	3 266,37	3 266,37	Parcial	
							29/08/2016	3 298,75	3 298,75	Parcial	
							26/10/2016	3 366,71	3 366,71	Parcial	
							16/11/2016	3 397,33	3 397,33	Parcial	
							13/12/2016	3 427,67	3 427,67	Parcial	
							16/01/2017	3 460,33	3 460,33	PG - PC-CAN	0,00
2081	633608126	0134/GPDI-SSA/200	60800074547200813	31/08/2012	24/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633609124	0132/GPDI-SSA/200	60800074533200808	31/08/2012	24/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633610128	0105/GPDI-SSA/200	60800067351200872	31/08/2012	03/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633937129	01781/2009	60800022177201023	29/08/2016	28/08/2012	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633940129	01660/2009	60800079656200916	29/08/2016	29/06/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633942125	01668/2009	60800079763200936	29/08/2016	30/06/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633944121	01780/2009	60800057819201116	29/08/2016	28/08/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633970120	01669/2009	60800079764200981	29/08/2016	31/07/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633972127	01657/2009	60800079650200931	28/08/2017	29/06/2009	R\$ 5 600,00	14/08/2017	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	635293126	384/GACM/2008	60800053705200800	28/01/2016	14/08/2008	R\$ 7 000,00	28/01/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635957134	00985/2009	6080006373200965	21/03/2013	08/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635960134	00454/2009	60800058874200917	21/03/2013	08/06/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637868134	01491/2010	60800023029201056	19/09/2016	14/07/2010	R\$ 2 800,00	19/09/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638009133	5265/2010		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	25/05/2016	4 958,33	4 958,33	Parcial	
							30/06/2016	5 007,91	2 156,20	PG - PC-CAN	0,00
2081	638010137	5321/2010		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	30/06/2016	0,00	2 851,71	Parcial	
							29/07/2016	5 065,42	4 995,46	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638011135	5317/2010		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	0,00	69,96	Parcial	
							29/08/2016	5 120,46	5 120,46	Parcial	
							27/10/2016	5 235,99	3 417,68	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638012133	5311/2010		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/10/2016	0,00	1 818,31	Parcial	
							24/11/2016	5 288,05	5 288,05	Parcial	
							06/12/2016	5 339,62	1 676,35	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638013131	5337/2010		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	06/12/2016	0,00	3 663,27	Parcial	
							01/03/2017	5 492,34	5 320,24	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638014130	5301/2010	60800024220201015	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	0,00	172,10	DA - PC-CAN *	10 392,10
2081	638015138	5333/2010	60800024519201070	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 593,05

2081	638016136	5335/2010	60800024496201001	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 593,05
2081	638017134	5289/2010	60800024145201092	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 593,05
2081	638018132	5267/2010	60800024131201079	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 593,05
2081	638019130	5343/2010	60800024230201051	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 593,05
2081	638020134	5285/2010	60800024126201066	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PG - PC-CAN	0,00
2081	638021132	5279/2010	60800024187201023	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PG - PC-CAN	0,00
2081	638022130	5271/2010	60800024144201048	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PG - PC-CAN	0,00
2081	638023139	5327/2010	60800024377201041	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	PG - PC-CAN	0,00
2081	638025135	5299/2010	60800024213201013	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 593,05
2081	638027131	5341/2010	60800024498201092	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 593,05
2081	638104139	07048/2010	60800014769201182	07/11/2016	06/12/2010	R\$ 2 800,00	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638254131	005355/2011	60800155640201123	17/10/2016	10/08/2011	R\$ 2 800,00	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638257136	005341/2011	60800155637201118	07/11/2016	09/08/2011	R\$ 2 800,00	07/11/2016	2 800,00	PG	0,00
2081	638509135	5295/2010	60800024192201036	15/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	07/11/2016	7 000,00	Parcial	
							11/07/2016	7 000,00	PG	0,00
2081	638514131	5263/2010	60800024103201051	21/07/2016	28/08/2010	R\$ 7 000,00	23/06/2016	2 916,67	Parcial	
							29/07/2016	2 945,83	Parcial	
							29/08/2016	2 978,21	PG - PC-CAN	0,00
2081	638515130	5269/2010	60800024136201000	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	0,00	Parcial	
							25/10/2016	3 046,17	Parcial	
							08/11/2016	3 076,79	Parcial	
							26/12/2016	3 107,12	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638516138	5275/2010	60800024159201014	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	26/12/2016	0,00	Parcial	
							01/03/2017	3 196,96	DA - PC-CAN *	4 039,17
2081	638517136	5281/2010	60800024089201096	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638519132	5291/2010	60800024160201031	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638521134	5303/2010	60800024335201018	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638522132	5307/2010	60800024313201040	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638523130	5313/2010	60800024282201027	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638524139	5323/2010	60800024302201060	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638528131	05339/2010	60800024415201065	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638530133	5273/2010	60800024152201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	0,00	Parcial	
							29/08/2016	16 380,14	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638531131	5277/2010	60800024191201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	15 101,83	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638532130	5345/2010	60800024219201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	0,00	Parcial	
							28/10/2016	16 753,92	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638535134	5305/2010	60800024314201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/10/2016	15 076,20	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638536132	5325/2010	60800024317201028	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/10/2016	0,00	Parcial	
							28/11/2016	16 922,35	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638537130	5293/2010	60800024093201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/11/2016	14 713,74	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638538139	5297/2010	60800024195201070	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/11/2016	0,00	Parcial	
							29/12/2016	17 089,19	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638539137	5287/2010	60800024137201046	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/12/2016	14 367,19	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638540130	5309/2010	60800024310201014	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/12/2016	0,00	Parcial	
							01/03/2017	17 583,27	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638541139	5315/2010	60800024337201007	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	14 313,31	PG - PC-CAN *	0,00
2081	638542137	5319/2010	60800024336201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	0,00	DA - PC-CAN *	4 298,11
2081	638543135	5329/2010	60800024393201033	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638544133	5331/2010	60800024501201078	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638545131	5283/2010	60800024115201086	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638689130	6039/2010	60800026261201046	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638690133	6069/2010	60800025964201057	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638691131	6097/2010	60800026161201010	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638694136	6095/2010	60800026165201006	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638699137	6111/2010	60800026199201092	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35
2081	638701132	6083/2010	60800026051201058	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	DA - PC-CAN	10 515,35

Legenda do Campo Situação

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- SUS-P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO
- SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/10/2020, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4840650** e o código CRC **9E8A62C2**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5454036** e o código CRC **4D78CB3B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 685/2020

PROCESSO Nº 00065.070164/2014-53

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, CNPJ 00512777000135, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 13/10/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 01574/2014, pela prática de que não registrou a assinatura, número e tipo da licença, do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave após execução da inspeção diária. A infração ficou capitulada, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 43 c/c item 121.709(b)(3) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 121.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 734/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4834927], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA, CNPJ 00512777000135, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descrita no Auto de Infração nº 01574/2014, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c itens 43.5(a) e 43.9(b) do RBHA 43 c/c item 121.709(b)(3) do RBAC 121, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, pela prática de que não registrou a assinatura, número e tipo da licença, do responsável pela aprovação para retorno ao serviço da aeronave após execução da inspeção diária, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.070164/2014-53 e ao crédito de multa 661696178.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4840542** e o código CRC **1A11DE7A**.

Referência: Processo nº 00065.070164/2014-53

SEI nº 4840542